



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

1ª VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP
17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ARTIGO 52, §1º DA LEI 11.101/05

Processo Digital nº: **1006839-98.2017.8.26.0302**

Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **GL Faleiros Indústria de Alimentos Eireli Me**

Justiça Gratuita

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GL FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME (CNPJ. 05.411.595/0001-91), CONVOCAÇÃO DE CREDORES - PRAZO DE 15 DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS.

PROCESSO Nº 1006839-98.2017.8.26.0302

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Jaú, Estado de São Paulo, Dr(a). Paula Maria Castro Ribeiro Bressan, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores das sociedades empresárias abaixo mencionadas, que encontra-se em Trâmite perante o 1º Ofício da Comarca de Jaú, processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por GL FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME (CNPJ. 05.411.595/0001-91), sob nº **1006839-98.2017.8.26.0302**, no qual foi **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da referida empresa, conforme decisão disponibilizada no Diário de Justiça do Tribunal do Estado de São Paulo em 15/08/2017, nos termos das r. Decisões: "Vistos. Defiro a emenda de fls. 127/135. Outrossim, ciente de fls. 136/137.GL FALEIROS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 05.411.595/0001-91, com sede na Rua Cesário Caramano, n. 279, Jardim América, Cep 17210-720, em Jaú-SP, requer a recuperação judicial. Nos termos do Art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Portanto, determino: 1 Como administrado judicial (Arts. 52, inciso I, e 64) , nomeio o Dr. ORLANDO GERALDO PAMPADO, inscrito na OAB/SP sob n. 33.683, com escritório na Rua Comendador José Manuel Pupo, nº 275, Centro, São Manuel - SP., devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, pena de substituição (art. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional;1.1 Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2 Caso seja necessário à contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3 Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4 No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5 Quanto aos relatórios mensais de prestação de contas, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador da recuperanda protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Fica consignado que os relatórios contábeis/financeiros deverão ser apresentados até o dia 10 de cada mês vencido, na forma de entrada e saída de dinheiro/despesas, com os respectivos documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

1ª VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP
17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

na forma de photocópias. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando a recuperanda o encaminhamento. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando a recuperanda o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º, e art. 55, da LRF, devendo as devedoras apresentarem a respectiva minuta, em 48 horas, para conferência e assinatura, arcando ainda com as despesas de publicação do edital, inclusive em jornal de grande circulação e mediante juntada aos autos para comprovação, no prazo de 05 dias após a publicação. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), deverão ser dirigidas por meio de incidentes processuais ao juízo com posterior vista ao administrador judicial. Observo, ainda em relação a esse tópico, quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Fica deferida a gratuitade judiciária à Requerente. Anote-se no SAJ. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 11) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, encaminhando-se cópias da presente às Varas Cíveis locais e JEC. Intime-se., "Vistos. Fls. 151: Ciente. Tendo em vista a declaração prestada pelo Administrador Judicial informando que o endereço para recebimento de intimações e correspondências é Rua Moraes de Barros, nº 307, CEP: 18600-300, Centro, Botucatu-SP, providencie a serventia as retificações necessárias. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 138/140. Intime-se.", "Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI-ME contra a r. decisão de fls. 138/140, alegando que deva ser modificada, tendo em vista a ocorrência de omissão quanto à contagem dos prazos de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, ora recuperanda, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

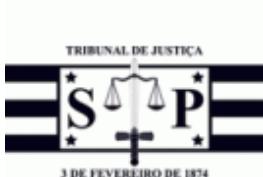
1^a VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP
17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

como a existência de contradição acerca do recolhimento das despesas de publicação do edital ante o deferimento da gratuidade judiciária à recuperanda. Pede o acolhimento dos embargos. Por ora, os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Analisando a r. decisão de fls. 138/140 verifico que há contradição visto que foi deferida a gratuidade judiciária à recuperanda e determinado que providenciasse o recolhimento das despesas de publicação do edital. Destarte, **por ora, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento** para eximir a recuperanda do recolhimento das despesas de publicação do edital ante o deferimento da gratuidade judiciária. No mais, sobre a contagem dos prazos de suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, manifeste-se o Administrador Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se." e "Vistos. Em que pese este Juízo tenha deferido o processamento da Recuperação Judicial, todo e qualquer pedido de levantamento de eventual constrição deferida por ordem da Justiça do Trabalho deve ser lá apresentada e lá concedida. Não tem este Juízo, competência para determinar a revogação do arresto e do decreto de indisponibilidade de bens determinados pela Justiça Especializada. Neste sentido: **'Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL'**. Decisão que indefere pedido de levantamento de montante depositado em conta judicial. Manutenção. Decisão da *Justiça do Trabalho* determinando reserva de numerário em favor de ITANA CARLOS DE SOUZA (credora trabalhista da recuperanda). Eventual ilegalidade quanto à ordem de reserva tem como origem a decisão proferida pelo Juízo Laboral, e não pelo Juízo da Recuperação. Recuperanda que deve reverter a ordem de reserva junto à Justiça Trabalhista. Impossibilidade de reverter decisão proferida pelo Juízo do Trabalho no bojo da *recuperação judicial*. Cabe à devedora formular pedido de levantamento do gravame ao Juízo que o determinou, e não àquele que apenas o cumpriu. Recurso Desprovido." (TJSP; 1^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Ag. I. 2254467-52.2016.8.26.0000; Des. Rel. Francisco Loureiro). E no corpo do v. acórdão, assim fundamenta o relator: "*A decisão impugnada não comporta reparo, uma vez que se cinge a dar concretude a comando proferido pelo Juízo da 1^a Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos nos autos de reclamação trabalhista promovida por ITANA CARLOS DE SOUZA em face da ora agravante. Disso decorre que eventual ilegalidade quanto à ordem de reserva, na verdade, teve como origem a decisão proferida pelo Juízo do Trabalho, e não pelo Juízo da recuperação. Sob esse enfoque, deve a recuperanda cuidar de reverter essa ordem de reserva junto ao Tribunal Regional do Trabalho competente, ou até mesmo ao Tribunal Superior do Trabalho, se for o caso. O fato é que a reserva foi determinada por decisão da lavra de Juiz do Trabalho e, consequentemente, deve ser atacada junto ao TRT a que se encontra vinculado o Juízo. Não é possível, nos autos da recuperação, reverter ordem de decisão tomada na Justiça trabalhista..*" Nesse diapasão, indefiro o pleiteado pela recuperanda às fls. 213/218. No mais, tendo em vista o teor da manifestação do Administrador Judicial (fls. 240), **conheço do recurso interposto** pela recuperanda às fls. 206/209 no tocante à alegação de que a decisão de fls. 138/140 deva ser modificada ante a ocorrência de omissão quanto à contagem dos prazos de suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora e **dou-lhe provimento** para o fim de determinar que o prazo em questão – *stay period* - será contado de acordo com o artigo 219, do CPC, por se tratar de prazo processual. Por fim, determino que as devedoras regularizem a minuta de edital anteriormente apresentada (fls. 200/204) a fim de que cumpram integralmente o disposto no artigo 51, III da Lei 11.101/05, conforme requerido pelo Administrador Judicial (fls. 239). Intime-se."

E, em virtude dessas decisões, é expedido o presente edital (com o prazo de quinze dias), que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, além do que será também afixado nos átrios do Fórum da Comarca de Jaú, no local de costume, para que de futuro NÃO SE ALEGUE IGNORÂNCIA, em decorrência do qual FICAM OS CREDORES DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA, DEVIDAMENTE INTIMADOS DO TEOR A EXISTÊNCIA DO PROCESSO, DA DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

1ª VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP
17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

**DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO PRAZO
PARA A APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E EVENTUAIS FUTARAS OBJEÇÕES AO
PLANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, §1º E 55 DA LEI DE REGÊNCIA.**

Advogados(s): Matheus Alves Ribeiro (OAB 208429/SP), Thiago Sansão Tobias Perassi (OAB 238335/SP), Manoel Francisco da Silveira (OAB 255197/SP), Danilo de Carvalho Abdala (OAB 296407/SP), Karina Marascalchi (OAB 301669/SP), David Michael Alves do Nascimento (OAB 379.408/SP), Lívia Regina Gonçalves Sbroggio (OAB 391.099/SP)".

RELAÇÃO DE CREDORES:

TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - Inciso I do Artigo 41: Maria Nilda Silva Ruiz, CPF nº 347.565.098-35, R\$ 7.216,63; Patricia Garcia Freitas do Nascimento, CPF nº 141.769.778-41, R\$ 19.405,78; Marcio Pires do Nascimento, CPF nº 110.245.048-08, R\$ 18.813,66; Adriana Maria Nascimento, CPF nº 410.128.148-31, R\$ 6.009,75; Vania aparecida Franco, CPF nº 368.796.948-70, R\$ 5.829,45; Luis Cirilo de Moura, CPF nº 363.407.448-50, R\$ 9.098,86; Gerson Luis Oliboni, CPF nº 793.017.208-25, R\$ 18.275,32; Sueli Cardoso da Silva, CPF nº 268.221.018-02, R\$ 4.850,49; Monica Mesa dos Santos, CPF nº 088.545.828-16, R\$ 5.106,88; Daniela de Lima Vaz da Costa, CPF nº 318.368.438-10, R\$ 5.111,59; David Cordeiro, CPF nº 298.532.088-73, R\$ 4.657,39; Daniel Conduitta Borchart, CPF nº 713.152.842-00, R\$ 16.504,05; Silmario Souza dos Santos, CPF nº 339.042.618-35, R\$ 4.012,02; Julio Cesar Gonçalves dos Santos, CPF nº 247.459.578-31, R\$ 3.818,47; Simone dos Santos Rodrigues Pelaquim, CPF nº 374.704.218-07, R\$ 3.906,46; Fernando Aparecido dos Santos, CPF nº 297.808.978-44, R\$ 3.330,77; Humberto de Alencar Marchesano Filho, CPF nº 395.825.938-30, R\$ 3.020,87; Claudiele de Oliveira Silva, CPF nº 454.178.668-06, R\$ 3.127,54; Lucas Ferraz da Silva, CPF nº 438.691.768-30, R\$ 2.686,62; Cleonice Juvenal da Silva, CPF nº 130.822.538-57, R\$ 5.870,72; Diogo Ricardo da Silva, CPF nº 379.636.538-88, R\$ 2.681,51;

TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - Inciso II do Artigo 41: Não há credores nesta classe;

TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS - Inciso III do Artigo 41: Agrícola Jandelle S/A, CNPJ nº 74.101.569/0003-4, R\$ 107.073,00; Águas de Jahu S/A, CNPJ nº 20.918.034/0001-77, R\$ 7.934,55; AKSO Produtos Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 05.545.381/0001-08; Alex Fernandes Pachete da Silva, CPF nº 225.567.068-00, R\$ 760,00; Alimentar Distribuidora de Carnes, CNPJ nº 07.612.306/0001-48, R\$ 5.234,99; Antonio A. Turini Guermani, CPF nº, R\$ 200,00; Antonio Cesar Todino, CPF nº, R\$ 3.300,00; Aparecida Embalagens São Paulo Ltda, CNPJ nº 05.394.454/0001-08, R\$ 11.649,91; Banco do Brasil S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91, R\$ 7.629,42; BRF S/A, CNPJ nº 01.838.723/0339-98, R\$ 60.268,60; Bruno de Oliveira Zecchin, CNPJ nº 24.478.478/0001-90, R\$ 911,00; C. Vale Cooperativa Agroindustrial, CNPJ nº 77.863.223/0043-66, R\$ 42.210,00; Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, R\$ 85.888,59; Câmara dos Dirigentes Logistas e Jau, CNPJ nº, R\$ 417,40; Center Pneus Comércio e Serviços Ltda, CNPJ nº 49.059.272/0002-37, R\$ 557,90; Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ nº , R\$ 38.007,91; Consigaz Distribuidora de Gás Ltda, CNPJ nº, R\$ 2.005,91; Cooperativa Agroindustrial Copagril, CNPJ nº 81.584.278/0040-61, R\$ 81.900,00; Coreplast Embalagens Ltda, CNPJ nº 45.140.340/0001-56, R\$ 284,00; CRB Química Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 04.428.270/0001-59; R\$ 1.458,52; Die & Wilson Indústria e Comércio de Madeiras, CNPJ nº 08.093.797/0001-20; R\$ 1.250,00;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAÚ

FORO DE JAÚ

1^a VARA CÍVEL

Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP
17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: jau1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DRG Indústria Comércio e Serviços de Informática, CNPJ nº 69.009.421/0001-80, R\$ 8.140,00; Drogal Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 54.375.647/0001-27, R\$ 1.076,78; Eletro Jordão Zago Comércio e Representante de Materiais Elétricos, CNPJ nº 54.757.117/0001-43, R\$ 1.135,35; Frete Agregado, CNPJ nº, R\$ 22.050,00; GR&F do Brasil Gestão de Resultados e Finanças, CNPJ nº 13.637.159/0001-63, R\$ 34.500,00; Irmãos Schur Ltda, CNPJ nº 60.946.159/0001-25, R\$ 6.850,00; Ivone Gomes de Olveira Garcia, CPF nº, R\$ 1.481,67; JA Cavaleiro Transportes, CNPJ nº, R\$ 850,00; KCG Verdelho Ltda, CNPJ nº 18.809.417/0001-65, R\$ 4.408,00; Kelly Loren Nunes, CPF nº, R\$ 1.469,60; Kraki e Kratschner Ltda, CNPJ nº 61.193.389/0001-23, R\$ 3.200,60; LOG Marques Transportes Refrigerados, CNPJ nº, R\$ 2.448,18; Londres Comércio de Carnes Derivados Ltda, CNPJ nº 05.624.538/0001-90, R\$ 8.109,02; MAPA (Ministério da Agricultura), CNPJ nº, R\$ 8.070,88; Marcos Adriano Imóveis, CPF nº, R\$ 6.518,81; Mário de Oliveira Souza Júnior, CPF nº, R\$ 675,00; Mauro Gomes Nogueira Filho, CPF nº, R\$ 5.000,00; Movida Locação de Veículos S/A, CNPJ nº 07.976.147/0001-60, R\$ 4.664,34; NET, CNPJ nº, 605,47; New Max Industrial Ltda, CNPJ nº 67.534.560/0001-05, R\$ 84.612,54; Oficina Mecânica Nenê & Ney, CNPJ nº, R\$ 162,40; Pascano Materiais Para Construção Ltda, CNPJ nº 57.043.838/0005-03, R\$ 586,41; Peccioli Ferragens e Materiais para Construção, CNPJ nº, R\$ 578,58; Polifrigor S/A Indústria e Comércio de Alimentos, CNPJ nº 56.478.357/0001-34, R\$ 27.352,12; Posto Nosso Rancho Ltda, CNPJ nº 47.457.163/0002-42, R\$ 1.755,25; Prevemax Confecções Plásticas Ltda, CNPJ nº 03.084.401/0001-65, R\$ 3.937,18; Ramos & Campos Móveis Ltda – EPP, CNPJ nº 09.450.494/0001-80, R\$ 340,00; Sage Brasil Software Ltda, CNPJ nº, R\$ 765,11; Sereguard Sistemas de Segurança Ltda, CNPJ nº, R\$ 65,00; Sergio Ricardo Martins Materiais, CNPJ nº, R\$ 333,20; Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias de Alimentação e afins, CNPJ nº, R\$ 519,39; Tangará Alimentos Ltda, CNPJ nº 07.886.479/0002-35, R\$ 23.600,00; Valecred Soluções Financeiras Ltda, CNPJ nº 04.711.048/0001-69, R\$ 3.270,00; Vida Desenvolvimento Profissional e Segurança, CNPJ nº 05.780.809/0001-05.

TITULARES DE CRÉDITOS ME - EPP - Inciso IV do Artigo 41: CH Lazzari ME, CNPJ nº 10.348.911/0001-68; R\$ 1.517,20; Donizeth Valentin Peixoto ME, CNPJ nº 57.161.291/0001-17, R\$ 1.448,00; Essencial Controle de Pragas – ME, CNPJ nº 22.493.714/0001-11, R\$ 1.020,00; Humberto de Campos ME, CNPJ nº 11.658.040/0001-41, R\$ 3.974,44; Mikael G. Rodrigues & Cia Ltda – ME, CNPJ nº 05.931.473/0001-26, R\$ 600,25; O L Rosella Papelaria – ME, CNPJ nº 24.446.552/0001-96, R\$ 229,40; Vanderlei Gomes Hidráulica ME, CNPJ nº, R\$ 485,10; Zanon & Cia Auto Peças Ltda ME, CNPJ nº 36.779.825/0001-01.

O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Jaú, aos 04 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**